



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000
CNPJ 18.675.900/0001-02

LEI MUNICIPAL N.º 394 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.019

“DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Espírito Santo do Dourado Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu Adalto Luís Leal, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inciso IV do artigo 47:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta lei, são considerados veículos oficiais os automotores de propriedade do Município de Espírito Santo do Dourado e os locados, utilizados na Administração Direta, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Artigo 2º - Os veículos oficiais são classificados em:

- I - De representação;
- II - De prestação de serviço.

§ 1º - Considera-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal da seguinte autoridade:

- I - Prefeito Municipal;

§ 2º - São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.

**CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO**

Artigo 3º - É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

- I - Para transporte de familiar de servidor público municipal;
- II - Para transporte de objeto de servidor público municipal;

Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000



III - Para excursão ou passeio;

IV - Para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público, exceto para as atividades de que tratam os parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§ 1º - Poderão ser utilizados os veículos oficiais municipais de prestação de serviços quando para transporte de equipes ou grupos para participação de eventos esportivos, educacionais ou culturais, em representação ao Município de Espírito Santo do Dourado, bem como para atender as necessidades relacionadas à saúde pública e assistência social.

§ 2º - Os veículos de prestação de serviços podem também ser utilizados por equipes ou grupos para participarem de eventos esportivos, educacionais ou culturais, ainda que não representem oficialmente o Município, desde que não haja prejuízo ao serviço público, bem como: sejam da Cidade de Espírito Santo do Dourado e previamente cadastrados na secretaria respectiva;

§ 3º - Os pedidos de uso de veículos deverão ser requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, endereçados ao Prefeito, no protocolo geral da Prefeitura de Espírito Santo do Dourado, localizado no Paço Municipal.

§ 4º - Caso existam mais de um pedido de utilização de veículos de prestação de serviço para a mesma data e horário, e não haja número suficiente de veículos para atender às solicitações, deverá ser obedecida a seguinte ordem para o deferimento do pedido:

- a) Transporte relacionado à Saúde;
- b) Transporte relacionado à Assistência Social;
- c) Transporte relacionado à Educação;
- d) Transporte relacionado ao Esporte;
- e) Transporte relacionado à Cultura.

§ 5º - Os veículos oficiais adquiridos com recursos da Educação não poderão ser utilizados para finalidade diversa, exceto em datas e horários compatíveis com o funcionamento da Rede Escolar Municipal, com prévias justificativas da necessidade, sem onerar qualquer dotação orçamentária da Educação.

§ 6º - Para efeitos do disposto no § 5º, deste artigo, o reembolso das eventuais despesas pela utilização dos veículos da Educação, na forma e nas condições ali estabelecidas, deverá ser computado nas rubricas correspondentes da Educação.

§ 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações ao disposto no presente artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, para que esta promova a apuração de responsabilidades, sob as penas da Lei.

§ 8º - A infração ao disposto deste artigo sujeitará o infrator, observado o devido processo legal, às penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Artigo 4º - O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição ao responsável pela frota, e, para cada veículo, será preenchido formulário



diariamente, no qual constará a assinatura do usuário solicitante, o destino de cada saída, bem como a quilometragem de saída e chegada.

§ 1º - Os servidores municipais autorizados a dirigirem os veículos oficiais de que trata este artigo deverão portar autorização escrita de seu superior hierárquico, na qual deverá constar o nome do servidor municipal autorizado, cargo/função, secretaria a qual está subordinado, bem como local de destino.

§ 2º - O abastecimento dos veículos oficiais deverá ser efetuado mediante requisição, constando a quilometragem, horário e assinatura do servidor que autorizou.

CAPÍTULO V DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Artigo 8º - Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence; ou em outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Artigo 9º - É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:

I - Ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - Situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES

Artigo 10. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça, salvo se houver prévia autorização da chefia imediata perante real interesse público.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de emergência/urgência, bem como aqueles que a legislação exige, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverão ter se submetido a curso específico.

Artigo 11. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação; e

II - Certificado de registro, licença e seguro obrigatório do veículo.



Artigo 12. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Artigo 13. O condutor deve se limitar a executar o itinerário preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro percurso, a não ser que haja uma real necessidade que vise o interesse público.

Artigo 14. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Artigo 15. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Artigo 16. O pagamento de que trata o artigo 15 poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração, com posterior comprovação na Secretaria responsável pela frota.

Artigo 17. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal correspondente.

Artigo 18. A Secretaria mencionada no artigo 17, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 19. A apresentação de Defesa Prévia, e dos respectivos Recursos ao competente órgão de trânsito, fica a critério do condutor infrator; o qual, dependendo do resultado, não se exime, ao final, do pagamento da multa.

Artigo 20. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais; contudo, o responsável pela frota deverá, sob pena de responsabilidade, instituir processo para apurar o infrator, no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetuado o respectivo pagamento.

§ 2º - O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo; podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser-lhe descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de 10% (dez por cento) de seus vencimentos.



§ 3º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Artigo 21. O servidor autorizado a dirigir veículos oficiais será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por qualquer ato que praticar ou sofrer na condução de tais veículos, inclusive perante terceiros.

Parágrafo único. Em caso de colisão de veículo oficial com outros, havendo ou não vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do abalroador, deverão ser imediatamente informados detalhes e placas do veículo envolvido, para que seja denunciado o fato às autoridades policiais.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 22. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Espírito Santo do Dourado:

- I - Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - Levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - Fazer vistoria externa do veículo;
- IV - Verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Artigo 23. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos oficiais é vedado:

- I - Usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - Deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000
CNPJ 18.675.900/0001-02

III - Abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

IV - Ceder à direção do veículo a terceiros, quer sejam habilitados ou não;

V - Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VI - Usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

VII - Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

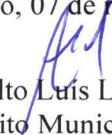
VIII - Usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Artigo 24. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no serviço público municipal.

Artigo 25. Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Dourado, 07 de novembro de 2019.


Adalto Luís Leal
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DE 07/11/19 A 06/12/19
NO QUADRO DE AVISOS
